



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096258 - MG
(2025/0417767-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KAIO EDUARDO ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO SEVERINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INSÍGNIAS DE FACÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REDUTORA AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial ministerial, restabelecendo a sentença condenatória que afastou a redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se se encontram preenchidos os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para aplicação da causa de diminuição de pena, diante da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos e da existência de inscrições alusivas a facção criminosa nas embalagens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas, analisadas em conjunto com as circunstâncias da abordagem — incluindo inscrições alusivas a facção criminosa nas embalagens — evidenciam dedicação a atividades criminosas e possível vínculo com organização criminosa, o que afasta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A primariedade e os bons antecedentes não asseguram, por si, a aplicação do tráfico privilegiado quando há elementos concretos nos autos que indicam dedicação a atividades criminosas.

5. O entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o afastamento da redutora diante de evidências idôneas de dedicação a atividades criminosas e de possível vínculo com organização criminosa.

6. O provimento do recurso especial não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas reavaliação jurídica de fatos delineados pelas instâncias ordinárias, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096258 - MG
(2025/0417767-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KAIO EDUARDO ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO SEVERINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INSÍGNIAS DE FACÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REDUTORA AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial ministerial, restabelecendo a sentença condenatória que afastou a redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se se encontram preenchidos os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para aplicação da causa de diminuição de pena, diante da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos e da existência de inscrições alusivas a facção criminosa nas embalagens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas, analisadas em conjunto com as circunstâncias da abordagem — incluindo inscrições alusivas a facção criminosa nas embalagens — evidenciam dedicação a atividades criminosas e possível vínculo com organização criminosa, o que afasta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A primariedade e os bons antecedentes não asseguram, por si, a aplicação do tráfico privilegiado quando há elementos concretos nos autos que indicam dedicação a atividades criminosas.

5. O entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o afastamento da redutora diante de evidências idôneas de dedicação a atividades criminosas e de possível vínculo com organização criminosa.

6. O provimento do recurso especial não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas reavaliação jurídica de fatos delineados pelas instâncias ordinárias, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIO EDUARDO ANDRADE e CARLOS ROBERTO SEVERINO contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela acusação, a fim de restabelecer a sentença condenatória que afastou a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

No agravo regimental, a defesa alega ser indevido o conhecimento do recurso com base na Súmula 7/STJ por entender que "é nítida a intenção do órgão ministerial em promover a reapreciação de matéria fática, transformando o Superior Tribunal de Justiça em um terceiro grau ordinário de jurisdição." (fl. 547).

Ressalta a ausência de violação ao art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, pois "restou consignado que todos os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foram devidamente preenchidos, razão pela qual se mostra cabível a aplicação da causa de diminuição de pena ali prevista." (fl. 549).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental a Quinta Turma.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo improvimento do recurso (fls. 570-572).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 575):

PENAL. PROCESSO PENAL. NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO LEGAL CONHECIDO PARA PROVER RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. INAPLICABILIDADE DO "PRIVILÉGIO" REDUTOR DE PENAS À MODA DO ARTIGO 33, §4º DA LEI Nº 11.343/2006. DROGAS ACONDICIONADAS EM EMBALAGEM COM INSCRIÇÕES ALUSIVAS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO". REALIDADE FÁTICA INDENE A DÚVIDAS EM AMBAS INSTÂNCIAS JURISDICIONAIS ORDINÁRIAS COMPETENTES. DESNECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO ANTE EVIDENTE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E PARTICIPAÇÃO EM GRUPO CRIMINOSO, ÓBICE À BENESSE PLEITEADA. PARECER POR DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL EM RESPEITO À JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES E À JUSTIÇA.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão atacada. Passa-se ao exame do mérito.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 534-535):

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

A controvérsia consiste em verificar se houve ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 406-410):

Mantida a condenação, com razão à Defensoria Pública ao requerer a incidência da minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois os fundamentos constantes da sentença para inadmiti-la, nos sentidos de que "apreendida grande quantidade de entorpecentes de naturezas diversas" e, ainda, porque "os materiais continham precificação e insígnia de

uma das maiores organizações criminosas do Brasil, conhecida como 'Comando Vermelho'", merecem reparo.

Entendo que a quantidade e variedade de drogas apreendidas no mesmo contexto não são os únicos elementos que devem ser considerados para a análise da viabilidade ou não da incidência da referida causa de diminuição de pena, notadamente porque há elementos outros que permitem a conclusão de que ambos os réus não integram organização criminosa e sequer se dedicam ao tráfico de forma contumaz, sobretudo na hipótese dos autos, em que inexistente comprovação a indicar a habitualidade.

Tanto que o próprio policial militar Ronaldo Nascimento Silva, em juízo, disse que "não sabe se os réus eram conhecidos no meio policial" e que "o depoente tinha informação de que vendiam droga na região, se eram eles o depoente não sabe, pois foi o primeiro contato que teve com eles", finalizando que "denúncia anônima de tráfico no local tem muita, quanto a eles não".

Além disso, a grafia "CV" na sacola, embora sugira referência à facção criminosa nacionalmente conhecida como "Comando Vermelho", não restou comprovada qualquer ligação da droga e tampouco dos acusados que referida organização, o que me conduz a incidir na terceira fase a referida minorante.

Em julgado semelhante:

[...]

Desse modo, sendo primários e portadores de bons antecedentes os réus, conclusão também derivada da inexistência, à época da prática do crime desta ação penal, de sentenças penais condenatórias definitivas, conforme se verifica de sua certidão de antecedentes criminais e consignado na sentença, de se concluir pelo preenchimento do terceiro requisito exigido no aludido parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, qual seja, o de não se dedicarem à prática de atividades criminosas, sob a pena de se ferir os princípios constitucionais de presunção de inocência e do devido processo legal.

Acerca desse requisito (dedicação a atividades criminosas), adotando-se uma interpretação sistemática e constitucional, o vocábulo "criminosas" apenas pode ser entendido como "crime", ou seja, conduta típica, ilícita e culpável apurada com o devido processo legal e alcançada pelo trânsito em julgado, uma vez que o art. 5º, LVII, da CR/88, é claro em garantir a todos que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Nessa linha de raciocínio, se à época do fato os agentes eram primários e com bons antecedentes, logo não há que se falar em dedicação a atividades criminosas.

[...]

Portanto, em razão disso - de serem primários e de bons antecedentes -, bem como não havendo nos autos prova de que ambos integravam organização criminosa, não se tem dúvida de que fazem jus à referida minorante.

Nesse sentido, a propósito, o Supremo Tribunal Federal entende que "a habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados, não valendo a simples presunção. Não havendo prova nesse sentido, o condenado fará jus à redução de pena. Em outras palavras, militará em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. O ônus da prova, nesse caso, é do Ministério Público.". (HC

154694 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020 - INFO 965).

[...]

Por essas razões, indubitável que a causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 deve ser reconhecida, devendo ser adotada a fração intermediária (1/2), considerando a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos em poder dos apelantes.

No caso, o TJ/MG reconheceu a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/2, por entender que os réus fazem jus ao benefício, uma vez que gozam de condições subjetivas favoráveis, sendo primários e portadores de bons antecedentes.

Além disso, afastou a dedicação à atividade criminosa, consignando que, ainda que exista a grafia "CV" na sacola dos entorpecentes apreendidos, não restou comprovada qualquer ligação da droga e tampouco dos acusados com a referida organização.

Todavia, a decisão dever ser reformada, visto que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem se encontra em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Em casos semelhantes esta Corte já decidiu:

[...]

Vale conferir o teor do voto vencido na origem, cujas razões adoto (fl. 412):

No presente caso, entendo que o requisito da não dedicação às atividades criminosas não pode ser considerado adimplido, já que apreendida a quantidade total de 602,95 gramas de maconha distribuídos em 109 unidades e 71,55 gramas de cocaína, no substrato crack, acondicionados em 152 porções.

Ainda, ao contrário do entendimento exposto no voto condutor, coaduno com a fundamentação exposta pela il. sentenciante, no sentido de que o fato de alguns dos entorpecente conterem a inscrição "CV", insígnia conhecida como sendo "Comando Vermelho", uma das maiores organizações criminosas do país, obstam o reconhecimento da referida causa de diminuição de pena, pois apontam para a dedicação dos acusados às atividades criminosas.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a natureza e a quantidade das substâncias ilícitas apreendidas, analisadas em conjunto com as circunstâncias que envolveram a abordagem, constituem evidências idôneas da dedicação do agente a atividades criminosas, o que impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reestabelecer a sentença condenatória que afastou a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Conforme consta, o TJ/MG reconheceu a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/2, por entender que os réus fazem jus ao benefício, uma vez que gozam de

condições subjetivas favoráveis, sendo primários e portadores de bons antecedentes.

Além disso, afastou a dedicação à atividade criminosa, consignando que, ainda que exista a grafia "CV" na sacola dos entorpecentes apreendidos, não restou comprovada qualquer ligação da droga e tampouco dos acusados com a referida organização.

Todavia, a decisão dever ser reformada, visto que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem se encontra em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Em casos semelhantes esta Corte já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Na hipótese, o Tribunal estadual consignou que o réu foi preso em flagrante, na posse de maconha, cocaína e crack, acondicionados com inscrições alusivas ao Comando Vermelho, em local identificado como ponto de venda de drogas dominado por facção criminosa, circunstâncias que revelam dedicação a atividades criminosas e possível vínculo com organização criminosa.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.954.976/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

Vale conferir o teor do voto vencido na origem, cujas razões adoto (fl. 412):

No presente caso, entendo que o requisito da não dedicação às atividades criminosas não pode ser considerado adimplido, já que apreendida a quantidade total de 602,95 gramas de maconha distribuídos em 109 unidades e 71,55 gramas de cocaína, no substrato crack, acondicionados em 152 porções.

Ainda, ao contrário do entendimento exposto no voto condutor, coaduno com a fundamentação exposta pela il. sentenciante, no sentido de que o fato de alguns dos entorpecente conterem a inscrição "CV", insígnia conhecida como sendo "Comando Vermelho", uma das maiores organizações criminosas do país, obstam o reconhecimento da referida causa de diminuição de pena, pois apontam para a dedicação dos acusados às atividades criminosas.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a natureza e a quantidade das substâncias ilícitas apreendidas, analisadas em conjunto com as circunstâncias que envolveram a abordagem, constituem evidências idôneas da dedicação do agente a atividades criminosas, o que impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0417767-0

AgRg no
AREsp 3.096.258 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173610920248130145 10000250541273003 173610920248130145

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KAIO EDUARDO ANDRADE
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SEVERINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIO EDUARDO ANDRADE
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO SEVERINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

 2025/0417767-0 - AREsp 3096258 Petição : 2026/0026809-9 (AgRg)